POSIÇÃO COMUM 2009/573/PESC DO CONSELHO

de 27 de Julho de 2009

que altera a Posição Comum 2006/795/PESC relativa a medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 20 de Novembro de 2006, o Conselho da União Europeia aprovou a Posição Comum 2006/795/PESC relativa a medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia [1] («RPDC»), a qual deu execução à Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas [Resolução 1718 (2006) do CSNU].

(2) Numa declaração de 26 de Maio de 2009, a União Europeia condenou firmemente o ensaio de um dispositivo explosivo nuclear que a RPDC efectuou em 25 de Maio de 2009.

(3) Em 12 de Junho de 2009, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1874 (2009) [Resolução 1874 (2009) do CSNU] que ampliou o âmbito das medidas restritivas impostas pela Resolução 1718 (2006) do CSNU, nomeadamente através do alargamento do embargo de armas contra a RPDC.

(4) O Conselho Europeu de 18 e 19 de Junho de 2009 convidou o Conselho e a Comissão Europeia a transporem a Resolução 1874 (2009) do CSNU de modo firme e sem demora.

(5) A Resolução 1874 (2009) do CSNU apela a todos os Estados membros da ONU e às instituições financeiras internacionais para que não assumam novos compromissos relativos à concessão de subvenções, assistência financeira ou empréstimos em condições preferenciais à RPDC e apela a todos os Estados membros da ONU para que exerçam uma maior vigilância de modo a reduzir os actuais compromissos. Apela também a todos os Estados membros da ONU para que não concedam ajuda financeira pública ao comércio com a RPDC se essa ajuda for susceptível de contribuir para os programas ou actividades relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

(6) A Resolução 1874 (2009) do CSNU exorta também todos os Estados membros da ONU a impedirem a prestação de serviços financeiros ou a transferência para o seu território, através ou a partir dele, para ou pelos seus nacionais, entidades sob a sua jurisdição ou pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no seu território, de quaisquer activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para tais programas ou actividades.

(7) A Resolução 1874 (2009) do CSNU apela ainda a todos os Estados para que, de acordo com as respectivas autoridades e legislação nacionais, e na observância do direito internacional, inspeccionem no respectivo território, incluindo portos marítimos e aeroportos, toda a carga com destino à RPDC ou proveniente desse país, se o Estado em causa tiver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que tal carga contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos da Resolução 1718 (2006) do CSNU ou da Resolução 1874 (2009) do CSNU.

(8) Ademais, a Resolução 1874 (2009) do CSNU apela a todos os Estados membros da ONU para que inspeccionem navios no mar alto, com o consentimento do Estado de pavilhão, se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que a carga desses navios contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos da Resolução 1718 (2006) do CSNU ou da Resolução 1874 (2009) do CSNU.

(9) A Resolução 1874 (2009) do CSNU estabelece que os Estados membros da ONU deverão apreender e destruir os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da Resolução 1718 (2006) do CSNU ou da Resolução 1874 (2009) do CSNU, de um modo que não seja incompatível com as obrigações que lhes incubem em virtude das resoluções do Conselho de Segurança e das convenções internacionais aplicáveis.

(10) A Resolução 1874 (2009) do CSNU estabelece que os Estados membros da ONU deverão proibir a prestação, pelos seus nacionais ou a partir do seu território, de serviços de reabastecimento ou outros serviços a navios da RPDC se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos da Resolução 1718 (2006) do CSNU ou da Resolução 1874 (2009) do CSNU.

(11) A Resolução 1874 (2009) do CSNU exorta os Estados membros da ONU a manterem-se vigilantes para impedir que sejam ministrados, no seu território ou pelos seus próprios nacionais, ensino ou formação especializados a nacionais da RPDC em disciplinas que sejam susceptíveis de contribuir para as actividades nucleares da RPDC sensíveis em termos de proliferação e para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.

(12) Em consonância com a declaração do Conselho Europeu de 18 e 19 de Junho de 2009 sobre a RPDC e a fim de cumprir os objectivos da Resolução 1874 (2009) do CSNU, a proibição do fornecimento, venda ou transferência de artigos determinada pelas Nações Unidas em relação à RPDC deverá aplicar-se a certos outros artigos que sejam susceptíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

[1] JO L 322 de 22.11.2006, p. 32.

(13) Além disso, deverão ser também aplicadas restrições à admissão das pessoas designadas pela União Europeia, quer devido à sua promoção ou apoio a programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, quer porque prestam serviços financeiros ou procedem à transferência de activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para tais programas.

(14) Ademais, deverá ser aplicado o congelamento de fundos ou recursos económicos pertencentes às pessoas ou entidades designadas pela União Europeia, quer devido à sua promoção ou apoio a programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, quer porque prestam serviços financeiros ou procedem à transferência de activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para tais programas.

(15) Além disso, tendo em vista prevenir a prestação de serviços financeiros ou a transferência para o seu território, através ou a partir dele, ou para ou pelos seus nacionais ou entidades sob a sua jurisdição ou pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no seu território, de quaisquer activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para os programas ou actividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, os Estados-Membros deverão exercer um maior controlo sobre as actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras sob a respectiva jurisdição com determinados bancos e entidades financeiras ligadas à RPDC.

(16) A Posição Comum 2006/795/PESC deverá ser alterada em conformidade.

(17) É necessária uma acção da Comunidade Europeia para dar execução a determinadas medidas,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 2006/795/PESC é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«c) Certos outros artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia que sejam susceptíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça. A Comunidade Europeia toma as medidas necessárias para determinar os artigos pertinentes que deverão ser abrangidos pela presente disposição.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. É também proibida a aquisição junto da RPDC, por nacionais dos Estados-Membros, ou mediante a utilização de aviões ou navios que arvorem o pavilhão destes últimos, dos artigos e tecnologia referidos no n.º 1, bem como a prestação pela RPDC a nacionais dos Estados-Membros de formação técnica, aconselhamento, serviços, assistência, financiamento e assistência financeira referidos no n.º 2, originários ou não do território da RPDC.»;

2. É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 1.º-A*

1. Os Estados-Membros não assumem novos compromissos relativos à concessão de subvenções, assistência financeira e empréstimos em condições preferenciais à RPDC, designadamente através da sua participação em instituições financeiras internacionais, excepto para fins humanitários e de desenvolvimento que se prendam directamente com a resposta às necessidades da população civil ou a promoção da desnuclearização. Os Estados-Membros mantêm-se igualmente vigilantes com vista a reduzir os actuais compromissos e, se possível, a pôr-lhes termo.

2. Os Estados-Membros não concedem ajuda financeira pública ao comércio com a RPDC, incluindo a concessão de créditos à exportação, prestação de garantias ou subscrição de seguros, em benefício dos respectivos nacionais ou de entidades envolvidas nesse comércio, se essa ajuda for susceptível de contribuir para os programas ou actividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.»;

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito no seu território das seguintes pessoas:

a) As pessoas designadas pelo Comité ou pelo Conselho de Segurança da ONU como sendo responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelas políticas da RPDC relacionadas com os programas de armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, e bem assim os seus familiares, tal como constam da lista reproduzida no anexo I;

b) As pessoas não abrangidas pelo anexo I que são responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelas políticas da RPDC relacionadas com os programas de armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, tal como constam da lista reproduzida no anexo II;

c) As pessoas não abrangidas pelo anexo I ou anexo II que prestam serviços financeiros ou procedem à transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, ou com a participação de nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a respectiva jurisdição, ou de pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no seu território, de quaisquer activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, tal como constam da lista reproduzida no anexo III.

2. A alínea a) do n.º 1 não é aplicável sempre que o Comité determine, caso a caso, que a viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas, ou sempre que o Comité conclua que uma derrogação pode favorecer os objectivos prosseguidos através da Resolução 1718 (2006) do CSNU.

3. O disposto no n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no respectivo território.

4. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja vinculado por uma obrigação de direito internacional, a saber:

i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional,

ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios,

iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades;

iv) nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

5. Considera-se que o n.º 4 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

6. O Conselho deve ser devidamente informado de todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 4 ou 5.

7. Os Estados-Membros podem conceder derrogações das medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, ou as reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro que assegure a presidência em exercício da OSCE, quando nelas seja conduzido um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito na RPDC.

8. Os Estados-Membros que desejem conceder derrogações nos termos do n.º 7 devem notificar o Conselho por escrito. Se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis após terem sido notificados da derrogação proposta, esta considera-se concedida. Se um ou mais membros do Conselho levantarem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a derrogação proposta.

9. Caso, ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 7, um Estado-Membro autorize a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem dos anexos I, II ou III, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem diz respeito.

10. Os Estados-Membros notificam o Comité da entrada ou do trânsito pelo respectivo território das pessoas referidas no anexo I, sempre que tenha sido concedida uma derrogação.»;

4. No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que estejam na posse, sejam propriedade ou se encontrem à disposição ou sob controlo, directa ou indirectamente, de:

a) Pessoas e entidades designadas pelo Comité ou pelo Conselho de Segurança da ONU como estando implicadas nos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou como apoiando esses programas, nomeadamente através de meios ilícitos, tal como constam da lista reproduzida no anexo I;

b) Pessoas e entidades não abrangidas pelo anexo I que sejam responsáveis pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, ou pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob a sua direcção, ou entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas, tal como constam da lista reproduzida no anexo II;

c) Pessoas e entidades não abrangidas pelo anexo I ou anexo II que prestem serviços financeiros ou procedam à transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, ou com a participação de nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a respectiva jurisdição ou de pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no seu território, de quaisquer activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, ou pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob a sua direcção, ou entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas, tal como constam da lista reproduzida no anexo III.»;

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

1. A fim de prevenir a prestação de serviços financeiros ou a transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, para ou por nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a respectiva jurisdição ou pessoas ou instituições financeiras sob a respectiva jurisdição, de quaisquer activos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam susceptíveis de contribuir para os programas ou actividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, os Estados-Membros devem exercer um controlo reforçado sobre as actividades que as instituições financeiras sujeitas à respectiva jurisdição desenvolvam com:

a) Bancos sediados na RPDC;

b) Filiais e sucursais sob a jurisdição dos Estados-Membros de bancos sediados na RPDC, de acordo com a lista constante do anexo IV;

c) Filiais e sucursais fora da jurisdição dos Estados-Membros de bancos sediados na RPDC, de acordo com a lista constante do anexo V; e

d) Entidades financeiras que não se encontrem sediadas na RPDC nem sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros, mas sejam controladas por pessoas ou entidades residentes ou sediadas na RPDC, de acordo com a lista constante do anexo V,

a fim de evitar que tais actividades contribuam para os programas ou actividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça.

2. Para o efeito, as instituições financeiras devem, no âmbito das actividades que desenvolverem com os bancos e instituições financeiras referidas no n.º 1:

a) Manter sob contínuo controlo os movimentos das contas, nomeadamente através dos respectivos programas de vigilância da clientela e no âmbito das suas obrigações em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

b) Exigir que sejam preenchidos todos os campos referentes às informações sobre instruções de pagamento que se refiram ao ordenador e ao beneficiário da transacção em causa; se essas informações não forem prestadas, recusar a execução da transacção;

c) Manter todos os registos de transacções durante um prazo de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades nacionais, a pedido destas;

d) Suspeitando ou tendo motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão associados aos programas ou actividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, participar imediatamente as suas suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF) ou a outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa. A UIF ou a outra autoridade competente terão acesso, directa ou indirectamente, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judiciária e policial necessária ao correcto desempenho de tais atribuições, nomeadamente a análise das participações de transacções suspeitas.»;

6. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. De acordo com as respectivas autoridades e legislação nacionais, e na observância do direito internacional, os Estados-Membros inspeccionam no respectivo território, incluindo nos respectivos aeroportos e portos marítimos, toda a carga com destino à RPDC ou proveniente desse país, se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que tal carga contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos da presente posição comum.

2. Os Estados-Membros inspeccionam navios no mar alto, com o consentimento do Estado de pavilhão, se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que a carga desses navios contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos da presente posição comum.

3. Os Estados-Membros cooperam, em conformidade com a respectiva legislação nacional, com as inspecções nos termos dos n.os 1 e 2.

4. As aeronaves e os navios que transportarem carga com destino à RPDC ou proveniente desse país ficam obrigados a prestar informações adicionais previamente à chegada ou à partida sobre todas as mercadorias que entrem ou saiam de um Estado-Membro.

5. Nos casos em que seja realizada a inspecção referida nos n.os 1 e 2, os Estados-Membros apreendem e destroem os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos ao abrigo da presente posição comum nos termos do ponto 14 da Resolução 1874 (2009) do CSNU.

6. É proibida a prestação, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir do território dos Estados-Membros, de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões, ou outros serviços, a navios da RPDC, se houver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente posição comum, excepto se a prestação desses serviços for necessária para fins humanitários, ou até a carga ter sido inspeccionada e, se necessário, apreendida ou destruída, nos termos dos n.os 1, 2 e 4.»;

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-A

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exercer vigilância e impedir que sejam ministrados ensino ou formação especializados a nacionais da RPDC, nos respectivos territórios ou pelos respectivos nacionais, em disciplinas que contribuam para as actividades nucleares da RPDC sensíveis em termos de proliferação e para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.»;

8. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. O Conselho elabora a lista constante do anexo I e procede à sua alteração com base nas determinações do Comité ou do Conselho de Segurança.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta de um Estado-Membro ou da Comissão, estabelece as listas constantes dos anexos II, III, IV e V e aprova as alterações a essas listas.»;

9. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A presente posição comum deve ser revista e, se necessário, alterada, em especial no que se refere às categorias de pessoas, entidades ou artigos ou às outras pessoas, entidades ou artigos que devam ser abrangidos pelas medidas restritivas, ou tendo em conta as resoluções pertinentes do CSNU.

2. As medidas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º devem ser revistas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Deixam de ser aplicáveis às pessoas e entidades visadas se o Conselho determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, que as condições para a sua aplicação já não se verificam.»;

10. O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente posição comum.

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

C. BILDT

ANEXO

«*ANEXO*

Anexo I

Lista das pessoas e entidades a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

Anexo II

Lista das pessoas e entidades a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

Anexo III

Lista das pessoas e entidades a que se referem a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º

Anexo IV

Lista das filiais e sucursais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-A

Anexo V

Lista das filiais, sucursais e entidades financeiras a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º-A»